

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

PAULO RICARDO DE ALMEIDA

A PENALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES POR CRIMES HEDIONDOS COMETIDOS

SÃO MATEUS

2019

PAULO RICARDO DE ALMEIDA

A PENALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES POR CRIMES HEDIONDOS COMETIDOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. MSc. Aline Pinheiro Lima Camargo.

SÃO MATEUS

2019

PAULO RICARDO DE ALMEIDA

A PENALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES POR CRIMES HEDIONDOS COMETIDOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. MSC. ALINE PINHEIRO LIMA
CAMARGO.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF. _____
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF. _____
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

Dedico este trabalho a Deus que me deu força e porque sem Ele nada poderia ter feito.

Aos familiares e professores que de forma tão compreensiva, afetuosa e amorosa, ajudaram no decorrer desses anos e na elaboração deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado a chance de ser aquilo que escolhi, por ter confiado a mim o dom de transformar realidades, por todas as coisas maravilhosas que tem feito em minha vida.

A toda equipe técnica e pedagógica da FVC pela atenção e fornecimento de dados necessários para concretização deste trabalho.

É interminável é a busca pelo conhecimento! Aos mestres que me abreviam este momento, o reconhecimento sempre!

Enfim, toda experiência, conhecimento e amizades levarei para sempre, mas a grande lição é que nada é impossível, quando se tem um objetivo a concluir, um caminho a percorrer e força de vontade para realizar.

A família foi colocada como a grande orquestradora da marginalidade, eis que os pais ou responsáveis são considerados como causadores da 'situação irregular' de seus filhos ou pupilos, seja ela concebida como carência de meios indispensáveis à subsistência, abandono material e até mesmo a prática de infração penal.

Paula (1989)

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo buscar entender como são desenvolvidas as ações com os adolescentes infratores que cometem crimes considerados hediondos, uma vez que esses se encontram em fragilidade social e afetiva para o retorno ao convívio familiar e na sociedade. Empregou-se neste trabalho, como ferramentas da metodologia, a pesquisa bibliográfica com caráter qualitativo, para aprofundamento teórico acerca do tema estabelecido, além da obtenção de subsídios para melhor entendimento no tocante ao vínculo afetivo entre a família e adolescente em conflito com a lei, por meio da qual é feita uma abordagem sobre a prática de ato criminal, do qual poderão receber a imposição de uma medida. A ressocialização do adolescente através dessas medidas está prevista na norma legal (Estatuto da Criança e do Adolescente) cujo objetivo é reeducar os adolescentes infratores para uma vida social, fazendo com que aqueles que são primários não voltem a praticar atos infracionais, e aqueles que estão interagidos ao crime, reflitam conjuntamente com a família, aproveitando os recursos oferecidos por uma instituição, mudança de conduta e reintegração ao convívio social. Concluiu-se que há instituição responsável, o CREAS, que realiza ações voltadas para o atendimento psicossocial e individual, visando promover os direitos sociais e cidadania dos adolescentes atendidos no processo de ressocialização e no cumprimento de medidas socioeducativas e, concomitantemente, há o acompanhamento dos familiares, conforme estabelecido em lei. Nos casos de crime, os adolescentes são encaminhados para unidade de reclusão, onde permanecem cumprindo o período estipulado de jurisprudência.

Palavras-chave: Menor infrator; Crime hediondo; Medidas de ressocialização; Convívio familiar.

ABSTRACT

The research aims to understand how actions are developed with adolescent offenders who commit crimes considered heinous, since they are in social and emotional fragility to return to family life and society. In this work, as a methodology tool, a qualitative bibliographic research was used, for theoretical deepening about the established theme, besides obtaining subsidies for a better understanding regarding the affective bond between the family and adolescent in conflict with the law, whereby an approach is taken to the commission of a criminal act from which a measure may be imposed. The resocialization of adolescents through these measures is foreseen in the legal norm (Statute of Children and Adolescents), whose purpose is to re-educate the offending adolescents to a social life, so that those who are primary do not go back to commit infringing acts, and those who are interacted with crime, reflect together with the family, taking advantage of the resources offered by an institution, change of conduct and reintegration into social life. It was concluded that there is a responsible institution in, CREAS, which carries out actions aimed at psychosocial and individual care, aiming to promote the social rights and citizenship of adolescents assisted in the process of resocialization and in the fulfillment of socio-educational measures. the accompaniment of family members, as established by law. In cases of crime, adolescents are referred to the prison unit, where they remain in compliance with the stipulated period of jurisprudence.

Keywords: Minor offender; Heinous crime; Resocialization measures; Family life.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O ADOLESCENTE E O ATO INFRACIONAL.....	11
3 O ADOLESCENTE E SUA PENALIZAÇÃO POR CRIME HEDIONDO.....	18
3.1 CONCEITO DE PENA.....	19
3.2 A HISTÓRIA DA PENA.....	20
3.3 A PENA NAS ESCOLAS PENAIS.....	21
3.3.1 Pena Privativa de Liberdade.....	25
3.3.2 Penas restritivas de direito.....	26
3.3.3 Pena de multa.....	29
3.3.4 A Medida de Segurança.....	31
3.3.5 Pena de Morte.....	33
3.3.6 Penas de Caráter Perpétuo.....	33
3.3.7 Pena de Banimento, Trabalhos Forçados e Penas Cruéis.....	34
4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	35
4.1 ADVERTÊNCIA.....	36
4.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO.....	37
4.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.....	38
4.4 LIBERDADE ASSISTIDA.....	39
4.5 SEMILIBERDADE.....	40
4.6 INTERNAÇÃO.....	41
5 MEDIDAS COLABORADORAS PREVENTIVAS.....	44
5.1 A FUNÇÃO DA FAMÍLIA.....	44
5.2 A FUNÇÃO DA SOCIEDADE.....	46
5.3 A FUNÇÃO DO ESTADO.....	47
5 CONCLUSÃO.....	50
6 REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

A adolescência é um momento do desenvolvimento da vida dos sujeitos e, nesse sentido, uma construção histórica, social e cultural. Pode ser conhecida somente a partir dos critérios jurídicos e biológicos que a envolvem. A adolescência também é uma construção social que caracteriza os limites, apesar de móveis, da saída da idade infantil para a entrada na vida adulta.

O adolescente e o jovem em sua geração buscam reinventar a vida e trilhar caminhos que consideram melhores, exercendo uma crítica social e pessoal àquilo que herdaram, seja no campo das relações pessoais, seja nas veredas das relações públicas e sociais. Mas, como as gerações anteriores, também buscaram corrigir pendências, porém deixaram outras. Às vezes, as vias escolhidas comportam riscos sociais e subjetivos.

A justificativa para a realização deste trabalho é a de buscar compreender a penalização do menor que comete crimes hediondos, dado que ele não responde, ainda, sob julgamento.

O tema se delimita numa pesquisa que abordará a conceituação de ato infracional, crime hediondo, medidas socioeducativas e a importância da família na vida destes adolescentes infratores, baseando-se na Constituição Federal de 1988 em harmonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A sociedade cobra justiça para com os culpados por cometerem crime hediondo, mas o adolescente não pode ser culpabilizado como o cidadão adulto, pois ainda não atingiu sua maioridade penal.

Os regimes socioeducativos, elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), são meios de responsabilização, que podem ser imputados ao adolescentes autores de ato infracional, de acordo com critérios e condições.

No Brasil, pode-se dizer que várias foram as legislações que regeram a responsabilização de crianças e adolescentes infratores, leis que primaram por medidas de cunho essencialmente punitivo, bem como executaram formas de violação à infância e juventude, entretanto poucas foram eficazes.

O problema em estudo que se insere a partir do seguinte questionamento: Como é realizada a assistência e o trabalho na ressocialização do adolescente infrator em cumprimento de medidas socioeducativas, a partir do cometimento de crime hediondo?

Buscando responder a essa indagação, se colocam os objetivos: geral e específicos. O objetivo geral busca: entender como são desenvolvidos os diferentes trabalhos com os adolescentes infratores, uma vez que esses se encontram em fragilidade social e afetiva para o retorno ao convívio familiar e a sociedade.

Em suporte ao objetivo geral estão os específicos, que são: compreender como ocorre a abordagem do adolescente infrator e o seu encaminhamento aos órgãos responsáveis pela sua ressocialização; analisar os problemas que levam o adolescente a cometer crime hediondo; verificar o relacionamento afetivo com os familiares durante e depois do cumprimento de sua pena nas medidas socioeducativas destinadas ao adolescente infrator.

Como hipótese, percebe-se que o adolescente em conflito com a lei é o segmento que está sendo aqui identificado como um sujeito em formação, “fora de lugar,” por se encontrar saindo da dependência de sua família original, iniciando seus primeiros passos na vida adulta, mas não ainda de todo adulto. Atualmente, este segmento populacional é tão expressivo que vem demandando estudos específicos para ampliar a compreensão sobre suas ambiguidades, conflitos, incertezas, ansiedade e dificuldades sociais para se tornar adulto. A atualidade tem se tornado um momento de muitas crises pessoais para o adolescente à medida que este tem tido muita dificuldade de encontrar uma segura referência na sociedade. Se ações interventivas forem implantadas em prol desses jovens, retirando-os da marginalidade, da segregação e reintegrando-os à sociedade, certamente o problema poderá ser minimizado.

A pesquisa tem caráter bibliográfico e qualitativo para aprofundamento teórico acerca do tema estabelecido, e obtenção de subsídios para melhor entendimento no tocante ao vínculo afetivo entre a família e adolescente em conflito com a lei, e serviços prestados como garantia de direito e resgate à cidadania constituída.

O trabalho teve como fontes para coleta de dados livros bibliográficos, artigos de revistas, Constituição Federal, Estatuto da Criança e do adolescente, Sinase, sites da internet e estudo de campo, além de pesquisa documental, visando melhor embasamento teórico e compreensão acerca do tema proposto.

2 O ADOLESCENTE E O ATO INFRACIONAL

A expressão ato infracional foi o termo criado pelos legisladores na elaboração do ECRID. Não se diz que o adolescente é autor de um crime ou contravenção penal, mas que ele é autor de ato infracional, para isso o art. 103 do ECRID definiu que: “Art. 103: considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

O ECRID considera autores de infração apenas os adolescentes - 12 a 18 anos - e os jovens de 18 a 21 anos, nos casos expressos em lei (art. 2º do ECRID).

Diante disso, todos os atos infracionais praticados por adolescente são equiparados aos crimes tipificados no Código Penal e nas leis extravagantes, bem como na Lei de Contravenções Penais.

Mário Volpi (2001, p. 15) em sua obra, *Sem liberdade, sem direitos: A privação de liberdade*, na percepção do adolescente estabeleceu-se um estudo sobre os mitos que condicionam a questão dos atos infracionais praticados por adolescente, sendo eles: hiperdimensionamento do problema; da periculosidade e o da irresponsabilidade.

O mito do hiperdimensionamento refere-se ao fato da veiculação de notícias seja por meios de comunicação, autoridades ou profissionais da área de que cada vez mais jovens estão envolvidos na criminalidade. Porém, observa-se que muitas vezes as declarações de que há um aumento do número de adolescentes que praticam atos infracionais não vêm acompanhadas de dados estatísticos confiáveis. Considerando que a privação de liberdade é a medida socioeducativa aplicada aos adolescentes cujos atos infracionais sejam graves, é possível concluir que a dimensão do problema é menor do que a sensação e o temor social que produzem (VOLPI, 2001, p. 16).

O segundo mito, o da periculosidade está relacionado ao fato que a tendência é que sejam cada vez mais graves os delitos praticados por adolescentes.

Porém, Mário Volpi (2001, p. 16) mostra que estudos realizados no país que os atos infracionais praticados por adolescentes são em maioria aqueles relacionados ao patrimônio.

Quanto ao mito da irresponsabilidade este está relacionado à ideia de que os adolescentes não seriam realmente punidos, já que a legislação é extremamente

branda no tratamento aos adolescentes comparando-se com os adultos. Porém, deve-se lembrar que inimizabilidade penal é diferente de impunidade.

O fato de um adolescente ser considerado inimizável penalmente não significa que o exime de sua responsabilização com medidas socioeducativas, podendo inclusive ser privado de liberdade por até três anos. E segundo o autor, em relação ao agravamento das penas, não está comprovado por nenhuma sociedade mesmo aqueles que adotam a pena de morte, que reduziria a prática de delitos (SILVA, 1999, p. 717).

Importante conceituar inimizabilidade e impunibilidade, segundo De Plácido e Silva (1999, p. 717): Inimizabilidade. Derivado de imputar, do latim *imputare* (levar em conta, atribuir, aplicar), exprime a qualidade do que é inimizável.

Nestas condições, seja nos domínios do Direito Civil, Comercial ou Penal, a inimizabilidade revela a indicação da pessoa ou do agente, a que se deve atribuir ou impor a responsabilidade, ou a autoria de alguma coisa, em virtude de fato verdadeiro que lhe seja atribuído, ou de cujas consequências seja responsável.

Desse modo, a inimizabilidade mostra a pessoa para que se lhe imponha a responsabilidade.

E, assim, é condição essencial para a evidência da responsabilidade, pois que não haverá esta quando não se possa imputar à pessoa o fato de que resultou a obrigação de ressarcir o dano ou responder pela sanção legal.

A inimizabilidade, portanto, antecede à responsabilidade. Por ela, então, é que se chega à conclusão da responsabilidade, para aplicação da pena ou imposição da obrigação (SARAIVA, 2006, p. 163).

Deve-se ainda conceituar impunidade para não confundir com inimizabilidade, o primeiro refere-se a não punição e segundo é quando não há culpa, sendo assim De Plácido e SILVA (1999, p. 718), disserta sobre impunidade:

Do latim *impunitas, de impunis – in e poena* (não punido), exprime o vocabulário a falta de castigo ao criminoso ou delinqüente. ...há por qualquer motivo, ausência de punição do criminoso, negligência da autoridade, falta de aplicação da pena pelo crime ou falta cometida. É, pois, a ausência de punição ou falta de sanção penal, indicada na própria lei, em face de imputação criminosa feita a pessoa. ...a impunidade pode decorrer do fato de não ter sido possível a aplicação da penalidade inimizável à pessoa, como pelo indulto ou perdão.

As circunstâncias que levam um adolescente a se tornar infrator são muitas vezes complexas e variadas. Donald Woods Winnicott (1994, p. 71), relaciona a negligência e a privação familiar com fatores responsáveis pelo cometimento de delitos. Pois, a maioria dos jovens possui família, no entanto esta é ausente, não cria um vínculo para assumir realmente seu papel, não há uma figura que represente autoridade, seja por situações de maus-tratos, abandono, privações materiais, alcoolismo ou drogas. Porém, não só a estrutura familiar pode ser apontada como fator determinante no ingresso de um adolescente no cometimento de ato infracional, mas estrutura social também, as políticas sociais básicas, a saúde, a escola, o lazer, o estado e a sociedade são fatores que interferem no contexto.

Para Teixeira (1994, p. 96) situações de violência fazem com que um adolescente venha a se tornar infrator: Para a autora, quando a criança ou adolescente, é exposto a situações de extrema violência, elas poderão responder com condutas também violentas, o delito, provando desta forma imensos prejuízos na formação de sua identidade, nas relações que travam consigo mesmo e com outros.

Muitos fatores de risco podem ser associados aos adolescentes infratores, para Simone Gonçalves de Assis (1999, p. 144), fatores como: círculo de amigos, consumo de drogas, determinados tipos de lazer, valores do que é certo e do que é errado, autoestima dos adolescentes, se há na família vínculos afetivos, o número e a posição entre irmãos, a escola e a dor e o sofrimento devido a violência sofrida pelos pais.

Para Teixeira (1994, p. 99) a prática de delitos por adolescente pode ser relacionada a aspectos sociais, psicológicos e expõe:

[...] a perda de uma experiência particularmente boa que o adolescente viveu no início de vida e não conseguiu manter enquanto “memória consciente”. O roubo, muitas vezes, revela a busca desse algo bom (na ou a relação com a mãe) que perdeu:

- a ausência ou depreciação da função paterna (não necessariamente a figura do sexo masculino), que estabelece o controle o externo, a Lei que funciona como “inibidora” dos impulsos, no caso a destrutividade, que será – no processo de constituição da subjetividade – internalizada, “dispensando” autoridade externa. Portanto, a ausência de um ambiente estável e seguro na infância pode estar associada à destrutividade (algo que nos constitui a todos) que é realizada pelo adolescente – das coisas, do outro e de si próprio;
- a adolescente repete com o ato infracional – principalmente aqueles atos associados ao não controle da destrutividade – uma situação de violência física, psicológica (um trauma) que viveu como vítima. Ela atua (age) aquilo que não elaborou (compreendeu). E, enquanto não elaborar, irá repetir.

Segundo Guilherme Zanina Schelb (2004, p. 217) muitos delitos praticados por adolescentes estão associados ao consumo de drogas, o mundo das drogas durante muito tempo se restringiu ao mundo dos adultos, porém nos últimos 30 anos passou a fazer parte do mundo das crianças e adolescentes que acabaram se tornando os maiores usuários. O jovem tem necessidade natural de sempre estar experimentando os limites sociais de seu comportamento, como forma de assimilar o mundo, por isso, muitos têm o desejo de experimentar drogas.

Sendo que os primeiros contatos com a droga estão associados aos instintos naturais de um ser “em fase peculiar de desenvolvimento: curiosidade, imitação, autoafirmação, etc”, Schelb (2004, p. 217) ainda afirma:

[...] há também outras causas, relacionadas a processos psicológicos auto destrutivos de origem individual, familiar ou social, como a vontade de transgredir, a revolta contra todos, a opressão social ou econômica ou até mesmo deficiências mentais.

Diante desta realidade, diversos estudos demonstram que a maioria dos usuários de drogas já esteve em contato com a justiça penal, pois a probabilidade de que usuários de drogas pratiquem atos ilícitos do que não-usuários, e destaca os principais crimes cometidos (SCHELNB, 2004, p. 219):

Crimes cometidos sob influência de drogas: lesões corporais, roubo, furto, dano (vandalismo e pichação), desacato, ameaça, etc.
 Crimes cometidos para alimentar o vício: crimes patrimoniais (como roubo e furto), tráfico de drogas, etc.
 Crimes cometidos no âmbito do funcionamento dos mercados ilícitos: formação de quadrilha, homicídios, lesões corporais, etc.
 Tendo como orientação esses referenciais sobre a criminalidade vinculado ao uso ou tráfico de drogas, é importante que o profissional esteja atento aos atos infracionais (crimes) praticados por adolescentes, pois ele podem indicar um possível envolvimento com drogas.

Sendo assim, muitos são os fatores que levam um adolescente ao cometimento de delito, fatores que independem de classe econômica, pois muitas vezes esses delitos estão associados à formação em geral do indivíduo, já que é a adolescência o período de transformação e formação da identidade do jovem.

Analisa Paula (1989, p. 146):

A família foi colocada como a grande orquestradora da marginalidade, eis que os pais ou responsáveis são considerados como causadores da ‘situação

irregular' de seus filhos ou pupilos, seja ela concebida como carência de meios indispensáveis à subsistência, abandono material e até mesmo a prática de infração penal.

Podemos enfatizar que além dessas situações, existem outros problemas que podem ser averiguados, sendo claro que grandes porcentagens dos adolescentes em conflito com a lei possuem um histórico de vida semelhante, ou seja, encontram-se em núcleos familiares disfuncionais, com pais em situação de alcoolismo, desempregados, vítimas das injustiças sociais.

Para Volpi (1997, p..62):

O desconhecimento do ECA, bem como a resistência de alguns setores da sociedade brasileira à sua implantação, tem levado a uma visão distorcida dos avanços dessa lei no que concerne a proteção integral a criança e adolescentes. Assim, acusa-se o ECA de não prever medidas que caibam a prática de atos infracionais, estimulando o aumento da delinquência infanto - juvenil.

É indubitável que, o adolescente sendo vitimizador também é vítima da sociedade e não agente de atitudes fruto da sua própria personalidade. Como cita Volpi (1999, p.7), “prática do ato infracional não é incorporado como inerente a sua identidade, mas vista como uma circunstância de vida que pode ser modificada”, pois o adolescente não nasce infrator, ele se produz infrator e assim sendo, há possibilidade de modificação dessa realidade que é construída historicamente, levando em consideração que, quando criança seus direitos foram-lhe abstraídos e conforme vai crescendo e tornando-se adolescente percebe que não sofreu apenas carências materiais, mais também afetivas; falta de amor, carinho, respeito, atenção, que são itens de grande importância para a formação psicológica e moral de um indivíduo e se o ambiente em que vive não for favorável ao seu desenvolvimento, provavelmente se envolverá com a criminalidade fermentada pela exclusão e marginalidade.

No dizer de Monteiro Filho (2000, p.1):

Geralmente este adolescente é rotulado de “infrator” e considerado um “perigo para a sociedade”, devendo pagar pelo mal que cometera. Isto nos mostra que os deveres e obrigações destes adolescentes vem logo à tona no pensamento das pessoas e seus direitos quase que esquecidos. Por trás de toda infração existe uma pessoa que sofreu e sofre influência do meio que vive.

Esse meio pode ser tanto seu convívio familiar com carências materiais e afetivas, como também o meio no qual passa a viver na busca em suprir essas carências: a rua, tentando adquiri-los por práticas ilícitas.

Normalmente quando ele “chega” à rua nem sempre é de fato um adolescente autor de ato infracional, entretanto, ao se envolver com aqueles que já se encontram nessa situação de marginalidade, influenciados começam a cometer delitos.

Outra questão intimamente ligada ao ato infracional é o uso e a busca das drogas, pois para possuí-las e não tendo condições para tal, optam pela marginalidade, através de roubos e furtos, ações que visam conseguir dinheiro e obtendo sucesso na felicidade do ato passa a cometê-lo constantemente.

Rendendo-se a essa realidade, ou seja, em um meio divergente aquele em que vivia, adequando-se às regras, limites, valores que a “rua” lhe impõe, distintos ao que seu núcleo familiar o instruí, faz-se dela sua casa, das drogas algo indispensável para sua subsistência, dos traficantes e infratores seus familiares, vende seu próprio corpo e faz dele seu meio de sobrevivência, do ato infracional algo habitual na sua vida. Porém, mesmo sendo um mundo inadequado, torna-se mais que suportável este ao viver em seu núcleo familiar sem condições básicas de sobrevivência.

Outro fator que contribui para o ingresso do adolescente no ato infracional de acordo com Queiroz (1984), o acúmulo de riquezas característico do sistema capitalista, faz com que o adolescente influenciado pela mídia, tenha a necessidade de fazer parte dessa sociedade de consumo e pertencendo a uma sociedade marginalizada e sem recursos financeiros, a saída encontrada por esse adolescente, muitas vezes é o ingresso na criminalidade.

Partindo desse pressuposto, a influência da mídia ao consumo, passa para a sociedade que bons são os produtos caros que ela expõe e são inacessíveis a população menos favorecida, o adolescente se confronta com a realidade de que não possui condições para comprar um determinado tênis, uma roupa, ou qualquer objeto de “marca” que a mídia coloca como sendo o melhor e que “está na moda”, acaba se vendo na necessidade de obter tal, levando-o a cometer ato infracional, buscando satisfazer esses desejos.

Dessa forma, “mais que uma disfunção, inadequação comportamental ou anomalia, o delito é parte viva da sociedade” (VOLPI, 2001, p.57), fruto de um modo de produção concentrador e, conseqüentemente, excludente.

Na visão da mídia e da sociedade, há uma associação imediata da pobreza com a criminalidade, como se essas fossem gêmeas siamesas e, portanto, inseparáveis, configurando-se como a face mais perversa dessa questão.

Colocado em um lugar que caracteriza-o como “à parte” (não acesso ao mundo e produção, enfatiza o abalo do sentimento de pertencimento social, em um processo de ressocialização) o adolescente autor de ato infracional comete atos delitivos na expectativa de se “mostrar capaz” e de afirmar sua identidade, em um comportamento de reação, onde busca devolver a sociedade o que dela recebeu: violência e desprezo. É, portanto, a manifestação das relações desiguais, onde “a sociedade que violentou o jovem passa a ser violentada por ele, constituindo-se em um círculo vicioso” (LEVISKY, 1998, p.17).

Assim, “reconhecer no agressor um cidadão parece-nos ser um exercício difícil e, para alguns, inapropriado” (VOLPI, 2001, p.14), visão essa originada em perfis e modelos socialmente produzidos. Isso se dá pelo fato de que, cotidianamente, os atos infracionais cometidos por adolescentes, apesar de serem produzidos socialmente, são apreendidos e interpretados individualmente, descolado dos fatores e processos que os produzem, sustentam e ampliam-no.

3 O ADOLESCENTE E SUA PENALIZAÇÃO POR CRIME HEDIONDO

Antes de abordar a culpabilização do adolescente em relação ao crime hediondo, é preciso que se entenda o que este significa de fato.

A Lei n. 8.072/90 em sua redação originária, considerava o crime em estudo, quando qualificado pelo resultado morte, de natureza hedionda. Posteriormente, a Lei n. 8.930/94 alterou referida lei e excluiu tal figura do rol dos delitos hediondos (CUNHA, 2018, p. 05).

Dessa forma, atribuir a denominação de “hediondo” a um crime é indicar que este se configura como com sinais de crueldade, sem que a vítima possa se defender, ou consiga.

O adolescente, devido à fragilidade da legislação, pratica crimes de todos os tipos e, mesmo assim, não recebe a pena que deveria.

De acordo com os ensinamentos de Rogério Sanches Cunha (2018, p. 443), a pena é espécie do gênero sanção penal que tem, sendo a outra espécie a medida de segurança, isto é, a pena constitui uma resposta estatal ao infrator da norma penal (crime ou contravenção), e implica na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do criminoso. Sua aplicação que não pode ser dada de qualquer maneira, depende sempre do devido processo legal, por meio do qual se verifica a autoria e materialidade, elementos da chamada justa causa, de uma conduta típica, antijurídica e culpável não estando abrangida por causa extintiva da punibilidade.

A pena é uma maneira de manter a convivência harmônica dos integrantes de uma sociedade que depende do poder punitivo estatal. Trata-se, portanto, de uma forma de controle social necessário e irrenunciável (CUNHA, 2018, p. 443).

Rogério Sanches Cunha (2018, p. 443), traz a tona importantes lições de ilustres juristas sobre os fundamentos da pena:

[...] Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina anunciam os fundamentos ou justificação da pena:

“1. Do ponto de vista político-estatal a pena se justifica porque sem ela o ordenamento jurídico deixaria de ser um ordenamento coativo capaz de reagir com eficácia diante das infrações.

2. Desde a perspectiva psicossocial a pena é indispensável porque satisfaz o anseio de justiça da comunidade. Se o Estado renunciasse à pena, obrigando o prejudicado e a comunidade a aceitar as condutas criminosas passivamente, dar-se-ia inevitavelmente, um retorno à pena privada e à autodefesa (vingança privada), próprias de etapas históricas já superadas. No que se relaciona com o aspecto ético-individual, a pena se justifica porque permite ao próprio delinquente, como um ser ‘moral’, liberar-se (eventualmente) de algum sentimento de culpa.” [...].

Portanto, a pena faz com que as pessoas confiem no funcionamento do sistema penal e em todo ordenamento jurídico, bem como atende os clamores por justiça contra aquele sujeito que infringiu uma norma, além do que esse indivíduo, ao cumprir a pena, pode retornar ao anseio da comunidade, sem qualquer dívida com seus pares.

3.1 CONCEITO DE PENA

Para Cleber Masson (2017, p. 612), a pena é uma reação da comunidade que se organiza politicamente e se opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura, sendo tal violação consistente numa crime.

Daí, tal autor traz elementos fundamentais desse conceito (MASSON, 2017, p. 612):

- a) Pena é espécie de sanção penal, isto é consequência que a norma penal atribui ao infrator;
- b) Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos a ser aplicada pelo Estado;
- c) É uma decorrência do cometimento de uma infração penal;
- d) Tem a finalidade de castigar o responsável;
- e) Também tem a finalidade de readaptar o responsável pelo crime ao convívio da comunidade;
- f) Funciona como mecanismo de intimidação endereçado à sociedade;
- g) Busca evitar a prática de novos crimes e de contravenções penais.

Cleber Masson (2017, p. 612), observa que a pena, nos primórdios da sociedade também tinha esse caráter de se colocar como reação ao que delinquir, mas era aplicada de forma violenta contra o infrator, de maneira que exprimia o sentimento de vingança do ofendido ou de revolta da comunidade. Daí, a pena vai sendo melhor disciplinada com o progresso da humanidade, deixando de lado seus aspectos extrajurídicos e se tornando um instrumento do Direito, colocado nas mãos do Estado para prover a manutenção da ordem e segurança social.

Cleber Masson (2017, p. 613), traz a tona diversos princípios que deve ser observados no momento de aplicação da pena, podendo ser sintetizados:

- 1) Princípio da reserva legal ou da estrita legalidade: significando que somente por meio da lei se pode cominar a pena;

- 2) Princípio da anterioridade: a cominação da pena na lei deve ser anterior ao fato;
- 3) Princípio da personalidade, intransmissibilidade, intranscendência ou responsabilidade pessoal: a pena não poderá ultrapassar a pessoa do condenado;
- 4) Princípio da inderrogabilidade ou inevitabilidade: a pena não pode deixar de ser cumprida;
- 5) Princípio da intervenção mínima: a pena será legítima se for estritamente necessária para a tutela do bem jurídico;
- 6) Princípio da humanidade ou humanização das penas: a pena deve respeitar os direitos fundamentais do condenado, já que é ser humano;
- 7) Princípio da proporcionalidade: a pena deve ser justa e suficiente para a reprovação do crime;
- 8) Princípio da individualização: a pena deve ser justa e adequada à sanção penal, ajustando-se ao perfil do condenado.

3.2 A HISTÓRIA DA PENA

De acordo com a doutrina, a origem da pena foi a vingança, isto é um simples revide à agressão ou ao dano sofrido, sendo que a evolução histórica da pena é sempre dividida nas seguintes fases (FERNANDES e FERNANDES, 2010, p. 559):

- a) Fase da vingança privada: ocorria entre os povos primitivos e não havia proporcionalidade entre o mal causado e o mal apenado, sendo o surgimento da lei de talião uma adoção humanitária e proporcional do castigo ao mal causado, já que anterior a esse conjunto de normas, a vítima poderia dizimar toda a tribo a qual pertenceria o agressor;
- b) Fase da vingança divina: exercida com redobrada crueldade, pois o castigo deveria estar na mesma altura e grandeza do Deus ofendido e o seu propósito era purificar a alma do ofensor, a exemplo do que ocorria no Código de Manu, assim como existiam normas nesse sentido no Código de Hamurabi e nas Leis de Moisés;
- c) Fase da vingança pública: período do absolutismo, em que o crime era algo praticado contra o Rei, o qual definia a pena, geralmente com muita crueldade, sem proporcionalidade, sendo muito comum a pena de morte por

esquartejamento, fogueira, roda, empalhamento, sepultamento, cozimento e etc;

- d) Fase da reação humanitária: é denominada assim, pois houve, a partir do movimento iluminista uma reação as atrocidades cometidas pelos reis, conforme asseveram Valter Fernandes e Newton Fernandes (2010, p. 560 e 561):

[...] De qualquer modo, parece que as penas cruéis e autoritárias (pena de morte, escravidão nas galés, torturas impiedosas, castigos corporais aviltantes etc), somente no século XVIII é que começaram a ser mais vigorosamente execradas através dos enciclopedistas e de obras como O espírito das leis de Montesquieu e O contrato social de Rousseau, além dos vociferantes protestos de Diderot, D'Holbach, Bentham, Emmanuel Kant e tantos mais, protestos em favor da humanização dos costumes e do próprio Direito Penal. Ainda no século XVIII, matizado pelo movimento iluminista, de destacar a incisiva campanha contra a penas cruéis desencadeada por John Howard e Cesare Beccaria, este último por intermédio de seu sucinto livro intitulado Dei delitt e delle pena, publicado em 1764, em que ele salientava que a pena atroz é injusta, odiosa e inútil, sendo verdadeira barbárie agasalhada pela maioria dos governos absolutistas. Em seu livro, retratando os horrores, as atrocidades, as ignomínias e as iniquidades da justiça criminal da época, Beccaria lança as bases de um movimento de contestação, invocando justos parâmetros para o direito de punir, para a humanização da pena e para a supressão da justiça teológica e autocrática então vigorante na esfera criminal. Rousseau definiu a obra de Beccaria como “uma das mais fulgurantes instituições do século das luzes” [...].

Foi então a partir desse movimento de reação que começaram a surgir diversos códigos como o Código Penal de Toscana, promulgado em 1786 e o Código Penal da Áustria em 1787 como uma filosofia mais humanista, fazendo frente aos regimes monárquicos e proclamando o respeito aos direitos fundamentais do homem (FERNANDES e FERNANDES, 2010, p. 561).

3.3 A PENA NAS ESCOLAS PENAIS

A Escola Clássica teve como precursor Beccaria (século XVIII) e foi bastante influenciado pelo iluminismo, tendo outros autores influentes: Carraca, Feuerbach e Bentham, dentre outros. A questão principal era: por que o ser humano delinque? Assim, entendia que o ser humano é racional e tem livre-arbítrio e, portanto, comete delitos porque assim deseja, sendo uma opção racional (KISHIDA, 2018, p. 750).

A famosa Escola Científica surge juntamente com a Escola Positiva (século XIX). Segundo parte da doutrina, surge com a publicação da obra “o Homem Delinquente”, de Lombroso. Principais nomes: Ferri e Garofolo. O problema principal a ser estudado era o criminoso. A criminologia era estudada com a mesma

metodologia das ciências naturais embora muitas vezes baseada na antropologia, sociologia e psicologia, tais como entendidas naquela época. O delito é um fenômeno natural, fruto de causas biológicas ou de influência do meio sobre o indivíduo. Negava-se o livre arbítrio (KISHIDA, 2018, p. 752).

De acordo com a Sociologia Criminal, a primeira manifestação, segundo Ryanna Palas Veras (Nova criminologia e os crimes do colarinho branco. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 9) é apontada como sendo a teoria ecológica (Escola de Chicago), já no século XX. Seus principais nomes: Ernest Burgess, Clifford R. Shaw e Henry D. McKay, os quais passaram a estudar o desenvolvimento urbano e utilizaram de elementos estáticos para verificar em que área se dava uma maior concentração de criminalidade.

Segundo Shecaira (op. Cit., pp.137 e 151-152): “a escola de Chicago tem uma perspectiva transdisciplinar que discute múltiplos aspectos da vida humana, todos eles relacionados com a vida da cidade. (...) Segundo Shaw e McKay algumas propostas preventivas podem ser elencadas. Em primeiro lugar, nenhuma redução da criminalidade é possível se não houver mudanças efetivas das condições econômicas e sociais das crianças. Isto é, há que se alterar o caminho que fornece condições para a existência das carreiras delinquentes. (...) O enfoque, como primeira grande teoria científica, na área sociológica, pressupõe uma microintervenção na comunidade. Tratamento e prevenção, para terem sucesso, demandam amplos programas que envolvam recursos humanos junto à comunidade e que concentrem esforços dos cidadãos em torno das forças construtivas da sociedade. A unidade de operação é a vizinhança.

Por sua vez, as Escolas Psicológicas ou Microsociologia, surge depois da Escola de Chicago e segundo Ryanna Pala Veras (op. Cit. p. 12), estudam o problema do crime sobre a perspectiva do indivíduo em interação com o meio social e chegaram a seguinte conclusão:

- a) Entendem que a sociedade cria condições para o desvio de comportamento, entre os quais está o delito e procuram estudar como tais condições atuam sobre a pessoa;
- b) Verificam que existe a predeterminação do crime no próprio sujeito. “São teorias que abandonaram a variante puramente individualista (biológica) e consideram importante a influência da sociedade sobre o homem, enfatizando a formação, os valores e os contatos sociais. A linha de pesquisa

microsociológica é a predominante nos Estados Unidos” (VERAS, oc. Cit. p. 12).

Outras teorias são apontadas:

- a) Teorias da aprendizagem: entendem que um indivíduo torna-se um criminoso porque assim apreende na própria sociedade em que inserido;
- b) Teoria da associação diferencial, (Sutherland): o delito é aprendido através da interação entre as pessoas, seja na própria família, seja entre amigos;
- c) Teoria da neutralização: (Sykes e Matza): concordam com a teoria da associação diferencial quanto à aprendizagem, mas afirmam que o criminoso não aprova seu comportamento, mas cria mecanismos para justificar suas atitudes. São as técnicas de neutralização (OLIVEIRA, 2018, p. 100 a 105).

A Escola de Lyon, cujo principal expoente é Alexandre Lacassagne (1843-1924), influenciada pela Escola do químico Pasteur, defende que o criminoso apresenta uma *predisposição social* para a delinquência e que permanece latente e eclode a partir da interação com o meio social. Desta feita, a despeito de conhecer um aspecto patológico da delinquência, defende a importância do fato social para a criminalidade.

Alexandre Lacassagne, autor da célebre frase “as sociedades tem os criminosos que merecem”, explica o gênese do crime a partir de uma analogia com os micróbios, que permanecem inócuos até que o advento de um adequado ambiente propicie condições para sua manifestação e desenvolvimento. (SUMARIVA apud OLIVEIRA, 2018, p. 72).

Destacam-se como principais expoentes dessa Escola: Alexandre Lacassagne, Aubry, Martin y Locard, Bournet y Chassinand, Coutagne, Massenet, Manouvrier, Letorneau e Topinard.

A Terza Escola Italiana, cuja origem se deu no início do século XX a partir da conciliação de preceitos clássicos e positivistas, reconhece o crime como um fenômeno individual e social e fundamenta a pena, com base no determinismo, na responsabilidade moral do criminoso, distinguindo os imputáveis dos inimputáveis (SUMARIVA apud OLIVEIRA, 2018, p. 73).

Atribui à pena um caráter aflitivo com a finalidade de defesa social e, para o controle da criminalidade, defende a necessidade de uma reforma social.

Embora se reporte a disciplinas não jurídicas, como a Antropologia, Estatística e Psicologia, defende que o Direito Penal não pode ser absorvido pela Sociologia Criminal.

Seus principais defensores são: Bernardino Alimena, Giuseppe Impallomeni e Manuel Carnevale.

A Escola técnico-jurídica surgiu em 1905 como uma reação à Escola Positivista, tendo como principais adeptos Arturo Rocco, Manzini, Massari, Detiala, Cicala, Vanini e Conti, conforme Natacha Alves de Oliveira (2018, p. 73 e 74).

Visualiza o crime como uma relação jurídica de conteúdo individual e social e a pena como consequência e reação ao delito, com finalidade de prevenção geral e especial.

Sustenta a autonomia da ciência penal face aos demais ramos do saber, como a filosofia, sociologia, psicologia, antropologia e política, defendendo que o Direito Penal deve se limitar ao direito positivo em vigor.

A adoção de uma perspectiva sociológica pela Escola alemã foi atribuída, essencialmente, a Franz vonz Liszt, por meio de sua aula inaugural em Marburgo, em 1882, intitulada *A ideia de Fim no Direito Penal*, sendo posteriormente chamada de Programa de Marburgo.

Liszt sagrou-se por tentar criar uma ciência global do Direito Penal, reunindo, em um ecletismo metodológico, a dogmática penal com o estudo do delito e da pena em sua realidade sensível, por meio de outros ramos do saber, como a antropologia, a psicologia e a estatística criminal (OLIVEIRA, 2018, p. 74 e 75).

O movimento Lei e Ordem, liderado pelo alemão Ralf Dahrendorf (1929-2009), baseia-se na ideia de direito penal máximo, segundo a qual deve haver a expansão das normas incriminadoras e a exasperação do rigor das sanções penais, como forma de combate eficaz ao fenômeno criminal (OLIVEIRA, 2018, p. 84 e 85).

Justifica a pena como um castigo e sustenta que os crimes graves devem ser punidos com penas severas, devendo as penas privativas de liberdade aplicadas em virtude de crimes cometidos com violência ser cumpridas em estabelecimentos penitenciários de segurança máxima. Destaca ainda, que as pequenas infrações, quando toleradas, podem ensejar a prática de delitos mais graves. Além disso, defende a ampliação do âmbito da prisão provisória para que atue como uma imediata resposta penal diante da prática do delito (SUMARIVA, 2017, p. 202).

Ressalte-se que esse pensamento promove a reificação do criminoso ao tratá-lo como verdadeiro inimigo do Estado, representando uma manifestação do denominado direito penal do inimigo.

O movimento teve grande aceitação nos Estados Unidos na década de 70 e influenciou a criação da política de Tolerância Zero, em Nova Iorque, no ano de 1991, pelo prefeito Rudolph Giuliani.

No direito brasileiro, pode-se citar como expressão desse movimento a edição da lei nº 8.072/90 (Lei de crimes hediondos), que recrudescer o regime de cumprimento de pena para os crimes nela etiquetados como hediondos, estabelecendo, por exemplo, o regime integralmente fechado que foi considerado inconstitucional pelo STF, por violação ao princípio da individualização da pena (súmula vinculante nº 26 do STF).

Merece destaque, ainda, o fato de que a prisão cautelar funciona como verdadeira pena, sendo muitas vezes decretada para cercear a liberdade do acusado mediante seu encarceramento como uma pronta resposta penal ao discurso midiático sensacionalista da impunidade, haja vista a morosidade para a conclusão do processo criminal (OLIVEIRA, 2018, p. 85).

3.3.1 Pena Privativa de Liberdade

De acordo com Cleber Masson (2017, p. 241), a pena privativa de liberdade é a espécie de sanção penal que retira do condenado seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado.

Daí, para tal autor, dentro do sistema jurídico brasileiro existem três espécies de penas privativas de liberdade a saber: reclusão e detenção (Art. 33, caput, do CP), e prisão simples, inerente às contravenções penais (art. 5º, I, da LCP) (MASSON, 2017, p.241).

Não obstante, a pena privativa de liberdade se efetiva pelo regime ou sistema penitenciário. O art. 33, §1º, do CP elenca três regimes, sendo eles, fechado, semiaberto e aberto. O regime fechado é executada em penitenciária de segurança máxima ou média, o semiaberto acontece em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e o aberto permite ao apenado cumprir a pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado (MASSON, 2017, p. 241).

De acordo com Cleber Masson (2017, p. 242), a reincidência, quantidade da pena aplicada e circunstâncias judiciais são decisivas na escolha do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, além do que valem a seguintes lições:

[...] É o juiz sentenciante quem fixa o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 59, III, do CP). E, na hipótese de concurso de crimes, lava-se em conta o total das penas impostas, somadas (concurso material e concurso formal imperfeito) ou exasperadas de determinado percentual (concurso formal perfeito e crime continuado). Contudo, se

durante a execução penal surgirem outras condenações criminais transitadas em julgado, o juízo da execução deverá somar o restante da pena objeto da execução com as novas penas, estabelecendo, em seguida, o regime de cumprimento para o total das reprimendas [...].

Já no que tange aos crimes hediondos, a doutrina assegura que são aqueles previstos taxativamente no art. 1º da Lei 8.072/1990, e nos delitos a estes equiparados pela determinação expressa contida no art. 5º, XLIII, da CF (tráfico de drogas, tortura e terrorismo), a pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime inicialmente fechado, independente da sua quantidade e do perfil subjetivo do réu (primariedade ou reincidência e circunstâncias judiciais, favoráveis ou desfavoráveis) (MASSON, 2017, p. 242), do que pode-se assim, sintetizado a aplicação da pena privativa de liberdade em tal hipótese:

[...] Em síntese, não há discricionariedade reservada ao magistrado no tocante à fixação do regime prisional. É o que se extrai da regra delineada no art. 2º, §1º, da Lei 8.072/1990. O STF, entretanto, firmou jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade desta regra, por violação aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Nessa linha de raciocínio, o STF já aplicou os regimes semiaberto e aberto a réus condenados pelo crime de tráfico de drogas, levando em conta as penas aplicadas e as circunstâncias judiciais reveladas em cada caso concreto. Curiosamente, contudo, a Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade do art. 1º, §7º, da Lei 9.455/1997, que impõe o regime inicial fechado para o condenado pelo crime de tortura (HC 123.316/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 09.06.2015, noticiado no informativo 789). O STF criou uma situação inusitada, ao conferir valores, diversos a crimes que receberam igual tratamento pelo art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal. Em outras palavras, a Corte classifica como inconstitucional o regime inicial fechado nos crimes hediondos, no tráfico de drogas e no terrorismo, e simultaneamente o reputa constitucional no delito de tortura [...].

Observa-se que com o passar dos anos o rol dos crimes tem aumentado, havendo os que defendem a inclusão de outros delitos nesse grupo dos crimes mais graves considerados pelo sistema penal brasileiro, a exemplo do crime de corrupção. A legislação mais rigorosa, dessa natureza, caminha na contramão da impunidade, mas tende a aumentar a população carcerária, e isso considerando um sistema onde faltam vagas.

3.3.2 Penas restritivas de direito

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 314), a legislação penal traz as seguintes penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana, prestação pecuniária e

perda de bens e valores, sendo ainda possível a pena de recolhimento domiciliar, prevista apenas para os delitos contra o meio ambiente, conforme a Lei 9.605/98.

Para Rogério Sanches Cunha (2018, p. 513), a prestação pecuniária é a primeira espécie de pena restritiva de direitos indicada no artigo 43 do Código Penal e que não se confunde com a multa, consistindo no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos.

De acordo com o referido autor, o valor pago a título de prestação pecuniária será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação de dano civil, caso sejam coincidentes os beneficiários. Além disso, conforme prevê o artigo 45, §2º do CP, desde que o beneficiário da prestação assinta, poderá a prestação pecuniária ser transformada em prestação de outra natureza, previsão de duvidosa constitucionalidade, uma vez que estabelece a possibilidade de criação de pena sem previsão legal, violando-se o princípio fundamental da legalidade (CUNHA, 2018, p. 513).

Também tem-se nas lições de Rogério Sanches Cunha (2018, p. 513) a pena restritiva de direitos consistente em perda de bens e valores, que também foi introduzida pela Lei 9.714/1998, a qual é aplicada, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do proveito criminoso obtido pelo agente ou por terceiro, conforme o artigo 45, § 3º do CP.

Vale diferenciar o confisco-pena do confisco-efeito da condenação, conforme lições de Cezar Roberto Bitencourt (apud CUNHA, 2018, p. 514):

[...] Há duas distinções básicas entre confisco-pena e confisco-efeito da condenação: 1º) o confisco-efeito destina-se à União, como receita não tributária, enquanto o confisco-pena destina-se ao Fundo Penitenciário Nacional; 2º) o objeto do confisco-efeito são os instrumentos e produtos do crime (art. 91, II, do CP), enquanto o objeto do confisco-pena é o patrimônio pertencente ao condenado (art. 45, § 3º do CP). Não é, lamentavelmente, nem a reparação do prejuízo causado nem o proveito do crime. Esses dois – prejuízo causado e proveito do crime – servem apenas de parâmetro para o cálculo [...].

Segundo Rogério Sanches Cunha (2018, p. 514), acrescenta que o confisco-efeito pode passar da pessoa do condenado, enquanto o confisco-pena deve obedecer ao princípio da pessoalidade da pena (CUNHA, 2018, p. 514).

Já a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com Rogério Sanches Cunha (2018, p. 514), é aplicável às condenações superiores

a seis meses de privação da liberdade, consiste na execução de atividades à comunidade ou a entidades públicas, a exemplo de hospital, escolas, orfanatos, programas comunitários, sendo prestada de forma gratuita, conforme artigo 30 da LEP, sem gerar vínculo empregatício com o Estado, nos termos do artigo 28, § 2º da LEP, devendo ser observadas, para a atribuição das tarefas, as aptidões do reeducando, acrescentando que:

[...] Para cada dia de condenação imposto na sentença, uma hora de serviço deverá ser prestado, cuidando-se para que as tarefas não prejudiquem a jornada normal de trabalho do condenado.

Quando a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46, §4º do CP).

O juiz da execução designará a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado irá trabalhar, gratuitamente, conforme suas aptidões (art. 149 da LEP).

A forma de execução poderá ser alterada para ajustá-la às modificações, por exemplo, ocorridas na jornada de trabalho (art. 148 da LEP).

Da leitura do art. 150 da LEP conclui-se que o início do cumprimento da pena restritiva dar-se-á a partir da data do primeiro comparecimento do reeducando, ficando a entidade beneficiada obrigada a encaminhar, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pelo condenado, bem como, a qualquer tempo, ausência ou falta disciplinar.

O relatório circunstanciado é uma forma de acompanhamento do cumprimento da prestação de serviço. O condenado tem que cumprir pontual e assiduamente o horário de trabalho estabelecido, servindo o relatório como ferramenta para verificação de tais obrigações [...].

Com relação à limitação de fim semana, conforme Rogério Sanches Cunha (2018, p. 515), trata-se na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, podendo ser ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas nesses períodos, visando a reestruturação intelectual e social do condenado.

Salienta o autor que caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena e além disso, durante o período de recolhimento, poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas, conforme o artigo 152 da LEP (CUNHA, 2018, p. 515).

No que tange os casos de violência doméstica, Rogério Sanches Cunha (2018, p. 515), aponta importantes detalhes:

[...] Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programa de recuperação e reeducação (art. 152, parágrafo único). É sabido que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais (art. 8º, Lei

11.340/06), tendo como diretrizes (entre outras): a) promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão da “Lei Maria da Penha” e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; b) a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Dentro desse espírito, o artigo em estudo, nas hipóteses de crimes configuradores de violência doméstica e familiar contra a mulher, prevê o comparecimento obrigatório do agressor a programas reeducativos [...].

Já a interdição temporária de direitos, conforme assinala Rogério Sanches Cunha (2018, p. 516), pode ser classificada em 5 espécies, nos termos do artigo 47 do Código Penal:

- a) proibição do exercício de cargos, funções ou atividades públicas, bem como de mandato eletivo;
- b) proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
- c) suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, espécie que foi tacitamente revogada pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- d) proibição de frequentar determinados lugares;
- e) proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos.

O autor ainda lembra que, conforme disposto no artigo 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando presentes os requisitos legais, tendo as seguintes características (CUNHA, 2018, p. 517):

- a) autonomia: as penas restritivas de direito não podem ser cumuladas com as penas privativas de liberdade;
- b) substitutividade: o juiz ao proferir a sentença, primeiramente fixa a pena privativa de liberdade, conforme o artigo 68 do CP, anunciando, logo depois, seu regime inicial para cumprimento, vindo na mesma sentença, a substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos caso presentes os requisitos legais.

3.3.3 Pena de multa

Para Cleber Masson (2017, p. 339), multa é uma espécie de sanção penal, de natureza patrimonial, consistente no pagamento de determinado valor em dinheiro em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Em se tratando de pena, deve respeitar os princípios da reserva legal e da anterioridade.

Com relação a aplicação da pena de multa, vale a explicação feita pelo ilustre penalista:

[...] A fixação da pena de multa segue um sistema bifásico – sua aplicação deve respeitar duas fases distintas e sucessivas. 1ª fase: O juiz estabelece o número de dias-multa, que varia entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta). É o que dispõe a parte final do caput do art. 49 do CP. Para encontrar esse número o magistrado utiliza as circunstâncias judiciais do art. 59, caput do CP, bem como eventuais agravantes e atenuantes genéricas, e finalmente as causas de aumento e de diminuição da pena. Em suma, todas as etapas que devem ser percorridas para a dosimetria da pena privativa de liberdade são utilizadas para o cálculo do número de dias-multa na sanção pecuniária. 2ª fase: já definido o número de dias-multa, cabe agora ao magistrado a fixação do valor de cada dia-multa, que não pode ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário (conforme previsto no § 1º do art. 49 do CP). Leva-se em conta a situação econômica do réu, nos termos do art. 60, caput, do CP. Com tais dados, conclui-se o cálculo da sanção pecuniária. Esse método possibilita a perfeita individualização da pena de multa, na forma exigida pelo art. 5º, XLVI, da CF. E, transitando em julgado a sentença pena condenatória, será irretroatável o seu valor [...] (MASSON, 2017, p. 340).

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 388), antes da Reforma Penal de 1984, os tipos penais incriminadores traziam, no preceito secundário, os montantes concernentes às multas, a exemplo do crime de furto no artigo 155 que previa pena de multa de vinte mil cruzeiros. Esse sistema foi abolido, justamente por conta da corrosão do valor da moeda imposta por períodos de inflação, o que tornava inútil a aplicação da pena pecuniária. Daí, houve substituição pelo critério do “dia-multa”.

Para aplicação da pena de multa deve-se observar tanto os artigos 49, 58, quanto o artigo 60 do Código Penal:

[...]Multa

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pagamento da multa

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) aplicada isoladamente; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) concedida a suspensão condicional da pena. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Conversão da Multa e revogação (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Modo de conversão.

Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

§ 1º - e § 2º -(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Suspensão da execução da multa

Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO II

Art. 58 - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Multa substitutiva

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...].

Para a doutrina e a jurisprudência o valor do dia-multa deve ser informado pela situação econômica do réu, determinando a sua quantidade os demais elementos da individualização da resposta penal (STJ, RESP 607.929/PR, Rel. Min Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, j. 26.04.2007).

3.3.4 A Medida de Segurança

A doutrina vislumbra a medida de segurança como instrumento, ao lado da pena, que é utilizado pelo Estado na resposta à violação da norma penal incriminadora, pressupondo, entretanto, que o agente não é imputável (CUNHA, 2018, p. 568).

Rogério Sanches Cunha (2018, p. 568), faz observação interessante, afirmando a finalidade preventiva da medida de segurança:

[...] podemos concluir que a medida segurança, diferentemente da pena, tem finalidade essencialmente preventiva (prevenção especial), é dizer, sua

missão maior é evitar que o agente (perigoso) volte a delinquir. Volta-se para o futuro (e não para o passado, como faz a pena). Busca atender a segurança social e, principalmente, ao interesse da obtenção da cura daquele a quem é imposta, ou a possibilidade de um tratamento que minimize os efeitos da doença ou perturbação mental [...].

O artigo 97 do Código Penal traz mais detalhes da previsão legal da medida de segurança no ordenamento jurídico pátrio:

[...] DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Direitos do internado

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

Vale observar ao final que assim como a pena, a medida de segurança também é regida pelo princípio da reserva legal e da proporcionalidade (CUNHA, 2018, p. 568 e 569).

Embora o rol de penas permitidas no Brasil seja no plano constitucional somente exemplificativo, há vedação expressa do texto da Lei Maior às seguintes penas, conforme o artigo 5º da CF/1988:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

3.3.5 Pena de Morte

Rogério Sanches Cunha (2018, p. 456 e 457), assevera que, em regra, a pena de morte está proibida pela própria CF de 1988, porém, excepcionalmente, pode ser aplicada por fuzilamento, por tribunais militares, em caso de guerra externa, desde que nas hipóteses previstas no Código Penal Militar, além do que este autor vislumbra outras duas exceções:

- a) Com a Lei nº 7.565/1986, que autoriza o abate de aeronaves;
- b) Com a Lei nº 9. 605/1998, que autoriza a extinção da pessoa jurídica por danos ambientais.

3.3.6 Penas de Caráter Perpétuo

Rogério Sanches Cunha (2018, p. 457), ao falar da vedação da pena de caráter perpétuo elenca o artigo 75 do Código Penal que estabelece o cumprimento da pena privativa de liberdade pelo máximo de 30 anos, havendo polêmica em relação a adoção do Tribunal Penal Internacional, celeuma decifrada por Valério Mazzuoli (apud CUNHA, 2018, p. 457 e 458):

[...] A C.F. quando prevê a vedação de pena de caráter perpétuo está direcionando seu comando tão-somente para o legislador interno brasileiro, não alcançando os legisladores estrangeiros e tampouco os legisladores internacionais [...].

Ressalte-se também, na linha de pensamento de Rogério Sanches Cunha (2018, p. 458), que o cumprimento da medida de segurança, apesar das divergências, deve seguir o limite máximo da pena cominada ao fato previsto como crime praticado pelo inimputável.

3.3.7 Pena de Banimento, Trabalhos Forçados e Penas Cruéis

De acordo com a doutrina, no Brasil, nenhum preso pode ser compelido a cumprir pena mediante trabalhos forçados, o que não se confunde do dever de trabalhar previsto na LEP e que tem finalidade educativa e produtiva, sendo ainda remunerado (CUNHA, 2018, p. 568).

Por sua vez, a pena de banimento consiste em expulsão do nacional, nato ou naturalizado do território nacional, o que é expressamente vedado (CUNHA, 2018, p. 568).

Já a pena de natureza cruel, que também é proibida, é uma ofensa à dignidade da pessoa humana, tendo como desdobramento a vedação de celas escuras, insalubres, forma cruel e desumana de execução (CUNHA, 2018, p. 568).

Quanto ao adolescente, sua forma de punição se direciona à educação, a ressocialização. Para isso, no próximo capítulo estas se apresentam.

4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O ECRIAD prevê dois grupos distintos de medidas socioeducativas. O grupo das medidas socioeducativas em meio aberto, não privativas de liberdade (Advertência, Reparação do Dano, Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida) e o grupo das medidas socioeducativas privativas de liberdade (Semi-liberdade e Internação).

As medidas socioeducativas são sentenças judiciais impostas por Varas especiais para adolescentes que desrespeitaram o Código Penal Brasileiro, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8069 d 13/07/1990, Capítulo IV do título III. Visam os infratores entre 12 anos de idade completos até os 18 anos incompletos, sendo estendidas até aos 21 anos em casos específicos, (Art. 2º - ECRIAD).

É inegável que o Estatuto da Criança e do Adolescente construiu um novo modelo de responsabilização do adolescente infrator. Quando nosso país rompeu com a Doutrina da situação Irregular e incorporou a Doutrina de Proteção integral, promovendo o então “menor de idade”, mero objeto do processo para uma nova categoria jurídica passando-o à condição de sujeito do processo, conceituando criança e adolescente, estabelecendo uma relação de direito e dever, observada a condição especial de pessoa em desenvolvimento, reconhecida ao adolescente.

As medidas socioeducativas não deixam de ser uma espécie de medida de proteção, embora voltadas a situações nas quais se constate um comportamento do adolescente subsumível em uma tipologia de crime ou contravenção, nos termos do artigo 103 do ECRIAD. O que ocorre é que a medida socioeducativa não guarda este caráter de expiação pelo crime cometido, e se diferencia da pena justamente por visar a recuperação social do infrator.

Por isso, ao administrar as medidas socioeducativas, o Juiz da infância e da Juventude não analisa apenas às circunstâncias e a gravidade do delito, mas também, as condições pessoais do adolescente, sua personalidade, suas referências familiares e sociais, bem como a sua capacidade de cumprir a medida. Por isso Costa (2001, p. 86) diz:

Quando uma pessoa torna-se capaz de auto determinasse, ela adquire uma capacidade que resultante da identidade, da autoestima, da auto confiança, da visão destemida do futuro, do querer ser, do projeto de vida, do sentido da vida e da própria autodeterminação.

Só o tratamento, a educação, a prevenção são capazes de diminuir a delinquência juvenil. Para combater a que já existe, o que se pode afirmar é que a segregação não recupera, ao contrário, degenera. Rigor não gera eficácia, mas desespero, revolta e reincidência. E isso é justamente o que não se espera para os nossos jovens. O que se espera é autodeterminação.

Por certo, a preocupação dos legisladores em relação a elaboração das medidas socioeducativas a serem executadas em meio aberto é explicada pelo fato do menor de idade ser uma pessoa em processo de desenvolvimento, ou seja, um indivíduo em processo de construção da personalidade.

Por isso, as medidas socioeducativas são aplicadas como reprimenda aos atos infracionais praticados por menores servem como alerta para o infrator sobre sua conduta antissocial praticada e reeducá-lo para a vida em comunidade. As medidas socioeducativas são de Advertência; Obrigação de Reparar o Danos; Prestação de Serviço a Comunidade; Liberdade Assistida; Semi-liberdade; Internação.

Descreveremos um breve relato sobre cada uma a seguir.

4.1 ADVERTÊNCIA

A medida socioeducativa de advertência é a mais branda de todas. Está prevista no Estatuto o art. 115 e constitui em admoestar verbalmente. Geralmente é aplicada na prática de delitos considerados de pequeno potencial e quando o adolescente é primário. A advertência tem caráter educativo com finalidade de aconselhar e orientar para que o adolescente não cometa mais infrações;

A esse respeito, comenta Nogueira (1991, p. 145) que “a advertência deve ser reservada aos atos infracionais leves, pois, dependendo de sua gravidade, existem outras medidas mais apropriadas, mas que exigirão um procedimento formal, com garantia do contraditório”.

A medida de advertência pode ser aplicada ao adolescente sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, ressalvada a hipótese de remissão, em que são dispensados (BARREIRA, 1991, p. 126).

Assim, a advertência é uma admoestação verbal que deverá ser reduzida a termo, com aplicação para pequenos delitos, como lesões leves, levando-se, ainda, em conta o sentido educativo da entrevista ou diálogo do menor com o juiz ou promotor (ALBERGARIA, 1995, p. 122).

4.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

A Obrigação de Reparar o Dano está escrito no art. 116 do ECRID que indica que a obrigação de reparar o dano pode ser manifestada de três formas: restituição do objeto, o ressarcimento do dano ou a compensação do prejuízo.

Com relação às disposições legais do Estatuto, devemos refletir sobre a eficácia dessa medida, pois em muitos casos sua imposição é ineficaz, especialmente quando o adolescente, ou responsável, não tem condições de cumpri-la.

Sempre que possível, quando o ato infracional tiver reflexos patrimoniais, poderá ser determinado pela autoridade que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima, diante do art. 116 do ECRID (NOGUEIRA, 1991, p. 146).

O Estatuto inova ao prever que a autoridade (Promotor de Justiça ou Juiz), poderá ir além da mera tentativa de composição patrimonial, estabelecendo a faculdade de determinar que o adolescente repare o dano decorrente de sua ação ilícita, como medida socioeducativa. Havendo impossibilidade da reparação, seja pela condição financeira do adolescente, ou pelo inferior valor jurídico do ato, a medida poderá ser substituída por outra (CORREA JUNIOR, 1991, p. 34).

Quanto à reparação do dano no Estatuto, o adolescente impossibilitado de efetuar-la, considerando sua condição, poderá compensar o prejuízo da vítima por outra forma que o juiz achar adequada, destacando-se que a reparação do dano possui função pedagógica e social para o adolescente (CORREA JUNIOR, 1991, p. 34).

Conclui-se, portanto, que o caráter da medida em questão é pedagógico, eis que busca ensinar ao adolescente em conflito com a lei a ilicitude dos seus atos, garantindo que a vítima seja ressarcida do dano sofrido.

4.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Esta medida é especial, já que parece adequada, pois obriga o adolescente a realizar tarefas que são de desejo da comunidade. Esse serviço é gratuito. Esta medida geralmente é prestada em órgão como hospitais, escolas, ONGs e entidades assistencialistas e não excede a seis meses de prestação;

O art. 117 do ECRAD assim estabelece:

Art. 117 A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.
Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Nada impede que a autoridade judiciária fixe um número de horas a serem cumpridas pelo adolescente, cominando um lapso temporal máximo para cumprimento da medida. O número total de horas deve respeitar os limites de 8 horas semanais e 6 meses para o término da medida (CORREA JUNIOR, 1991, p. 34).

De acordo com Veronese, Souza e Mito (2001, p. 60), a atividade não deverá ser remunerada, a fim de que cumpra a finalidade de responsabilização do adolescente, não havendo, assim, pagamento de certa importância, sob pena de desvirtuar-se sua finalidade.

Lecionando sobre a finalidade da prestação de serviços à comunidade, D'Andrea observa que (2005, p. 94):

[...] de caráter eminentemente moral e pedagógico, aparece como medida das mais eficientes, pois além de provocar reflexão do adolescente sobre seu comportamento, dá a ele a noção de trabalho, compensação do dano, e deixando-o em importante convívio social e bem por isso deve ser cumprida pessoalmente por ele.

Dessa maneira, a prestação de serviços à comunidade tem um grande significado, eis que busca a reintegração social do adolescente, mostrando-lhe o prejuízo decorrente do dano por ele causado, acrescido de sua função educativa.

Para Saraiva, “do ponto de vista das sanções, há medidas socioeducativas que têm a mesma correspondência das penas alternativas, haja vista a prestação de serviço à comunidade, prevista em um e outro sistema, com praticamente o mesmo perfil” (SARAIVA, 2006, p. 89).

Portanto essa medida alternativa potencializa o conteúdo eticosocial do trabalho gratuito, como oportunidade de enriquecimento do bem comum e crescimento espiritual da pessoa humana (ALBERGARIA, 1995, p. 122).

A medida proposta pelo Estatuto pretende a ressocialização do adolescente em conflito com a lei através de um conjunto de ações, medidas e atitudes, com intuito de reintegrá-lo à sua comunidade, permitindo que cumpra junto a sua família, no emprego e na sociedade, as imposições restritivas de seus direitos.

4.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A medida socioeducativa de liberdade assistida prevista no art. 118 e 119 do ECRID, procura criar as condições favoráveis no sentido de reforçar os vínculos do adolescente com a família, a escola, a comunidade e o mundo do trabalho. Contando, no decorrer de sua aplicação, com a ajuda do orientador (pessoa capacitada, designada, apoiada e supervisionada pela autoridade competente). Esse orientador tem o encargo de apoiar o adolescente na construção de um projeto de vida sem perder de vista a liberdade de escolha do jovem.

Esta medida é de grande importância porque possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junta à família, porém sob o controle sistemático do juizado e da comunidade.

Para Shecaira (2008, p. 199) “a liberdade assistida é a mais grave das medidas restritivas de direitos do adolescente, com seu tratamento ainda em meio aberto”.

Prevista no art. 118 do ECRID, será aplicada sempre que se mostrar a medida mais indicada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, por meio de pessoa capacitada (orientador), a fim de criar condições para reforçar

vínculos entre o jovem, seu grupo de convivência e sua comunidade (BARREIRA; 1991, p. 127).

Portanto, a liberdade assistida, visa à promoção social do adolescente e sua família, com orientação e inserção em programas oficiais ou comunitários, devendo o adolescente frequentar a escola, ter bom aproveitamento escolar, assim como objetiva sua profissionalização, para ingresso no mercado de trabalho.

Com relação ao prazo, Nogueira (1991, p. 153) afirma que a liberdade assistida é fixada por um prazo mínimo de 6 meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida; ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

O art. 119 apresenta rol exemplificativo das atividades a serem desempenhadas pelo orientador, especialmente a promoção social do adolescente, supervisão da frequência e aproveitamento escolar, promoção da profissionalização e sua inserção no mercado de trabalho e apresentação de relatório do caso (ISHIDA, 2004, p. 204).

Desta forma, a liberdade assistida depende de estrutura prévia da comunidade, que conta com programas específicos de atendimento, a fim de que tenha êxito. O comprometimento do adolescente e de alguém de sua família, bem como o papel do orientador, são essenciais para atingir-se o caráter socializante.

4.5 SEMILIBERDADE

A medida restritiva de Semiliberdade prevista no ECRIAD, art. 120, tem caráter de regime de internação branda, mas que afasta o adolescente da família e da comunidade de origem. Tendo como característica marcante, oportunizar ao adolescente a realização de atividades externas, durante o dia, sendo obrigatória a escolarização e profissionalização.

Esta medida prevê a inserção do jovem em programa de cunho educativo com regras, horários e atividades que devem ser claras para o cumprimento da medida.

Dependendo da situação, a permanência do adolescente pode ser à noite, parte do dia, ou em fins de semana. Em síntese, esta medida destina-se a reabilitação do adolescente com seu progressivo reingresso à convivência social e familiar.

Dispõe o art. 120 que o regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de

atividades externas, independentemente de autorização judicial, sendo vedada determinação em sentido contrário, diferentemente do que ocorre com a internação (ALBERGARIA, 1995, p. 130).

Ademais, é obrigatória a escolarização e a profissionalização durante o cumprimento, não comportando prazo determinado. Aplicam-se, no que couber as regras relativas à internação, levando em conta a finalidade limitativa e de proteção como razão comum da disciplina das duas medidas (CURY, 2005, p. 407).

Aplicam-se, ainda, as disposições relativas à internação no que se refere ao prazo de reavaliação periódica para manutenção da medida, a cada 6 meses, bem como o prazo máximo de 3 anos, com a possibilidade de aplicar outra medida após esse período e a liberação compulsória aos vinte e um anos, com sua desinternação (VERONESE; SOUZA; MIOTO, 2001, p. 70).

A importância deste regime está no fato de que a reinserção social deve ocorrer de forma gradativa. A evolução do quadro do adolescente, ao cumprir a medida de internação, pode ser gradativamente avaliada com progressão do regime. A semi-liberdade será uma espécie de avaliação ao adolescente que pretende avançar no processo de socialização (SHECAIRA, 2008, p. 204).

Com relação à dificuldade prática, Nogueira destaca que “infelizmente não dispomos de casas de semi-liberdade para o recolhimento de adolescentes, como forma de transição para o regime aberto, que seria o de liberdade assistida” (NOGUEIRA, 1991, p. 154).

Esta medida mesmo tendo caráter pedagógico, apresenta diversos problemas, uma vez que não há entidades em todos os Estados, ficando cada vez mais difícil a sua aplicação para adolescentes autores de ato infracional, necessitando contar com a participação não só do Estado, mas da comunidade, através de verbas e recursos públicos indispensáveis para o sucesso de qualquer programa assistencial.

4.6 INTERNAÇÃO

A internação, como medida socioeducativa está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 122, inciso I, II, III. Respectivamente pontuam quando se tratar de ato infracional cometido mediante:

Grave ameaça ou violência a pessoa,
Por reiteração no cometimento de outras infrações graves,
Por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

O cumprimento da medida de internação pressupõe a restrição de liberdade do adolescente (privação do direito de ir e vir) pelo afastamento temporário do convívio social e familiar, com garantia de todos os direitos inerentes à pessoa humana, além de protegê-lo da má influência de terceiros e objetivar sua reinserção no convívio social.

Deve-se, promover atividades que possibilitem reaproximação das famílias e a preservação dos seus vínculos, levando estas a serem conhecedoras de seu papel na reabilitação do adolescente, tanto no período de internação quanto após o desligamento da Unidade de atendimento. Os determinantes destes atendimentos estão contidos nos artigos 121 a 125 do ECRriad.

A internação trata-se da mais severa de todas as medidas previstas no Estatuto, constituindo, por privar o adolescente de sua liberdade (art. 124 do ECRriad), no entender de Nogueira (1991, p. 159), “a internação está no último degrau, devendo ser imposta somente em casos de extrema necessidade”.

A medida de internação, como previsto no art. 112, VI, do ECRriad, deve ser aplicada somente aos adolescentes, autores de atos infracionais graves, obedecendo os princípios da excepcionalidade, brevidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório (D'ANDREA, 2005, p. 98-99).

Saraiva (2006, p. 175) discute sobre o que vem a ser “fato grave” e relata que o ato de natureza grave é aquele cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoas, bem como aquele ato infracional grave que a Lei Penal comina pena de reclusão, uma vez que foram considerados crimes de natureza grave.

Sobre a aplicação desta medida, Cury (2005, p. 415), ressalta que, “a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e necessidades do menor, assim como às necessidades da sociedade.

Neste sentido, para que a medida de internação seja aplicada, deve-se levar em conta não apenas a gravidade do ato infracional, mas também sua capacidade de cumprir a medida socioeducativa imposta bem como contexto social e familiar do adolescente, sob pena de transformá-la em medida meramente punitiva.

Ao discorrer sobre o papel educacional das unidades de internação, Nogueira assevera que, “a finalidade da internação deveria ser realmente a educação, preparação e encaminhamento do interno à vida exterior e social (NOGUEIRA, 1991, p.163).

Logo, os adolescentes em conflito com a lei não podem mais ser tratados como meros objetos de intervenção do Estado, devendo, como já abordado, serem reconhecidos enquanto sujeitos de direitos fundamentais da pessoa humana, de modo que se possa, efetivamente, prepará-los para o convívio social.

A medida socioeducativa adequadamente aplicada será sempre boa, mas somente será sempre boa se o adolescente se fizer sujeito dela, ou seja, somente será boa se necessária, e somente será necessária quando cabível, e somente cabível nos limites da legalidade, observado o princípio da anterioridade penal e o conjunto do sistema de garantias.

5 MEDIDAS COLABORADORAS PREVENTIVAS

O artigo 3º do ECRIAD preconiza que são direitos da criança e do adolescente gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurados ainda, todas as oportunidades e facilidades, a fim de facultar a eles um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Contudo, o que se tem percebido é que não se tem alcançado o exercício e os direitos previstos na legislação, pois muitos menores de idade ainda passam por situações que marcam de forma negativa sua formação.

No país, muitas crianças e adolescentes ainda vivem em contato com os riscos, com a violência, trabalho infantil, drogas; propiciando assim sua inserção na criminalidade. Sendo inúmeras as situações que levam as crianças e jovens a se exporem a práticas de atos infracionais.

Diante disso, nota-se que não são somente as medidas socioeducativas previstas no ECRIAD que têm toda responsabilidade, pois estas são aplicadas após o cometimento das infrações, sendo portanto uma atuação repressiva do Estado.

O Estatuto veio dar cumprimento à constituição ao estabelecer instrumentos para alcançar os direitos nele previstos. Segundo relata Coelho (2002) a lei não esgota a operacionalização as quais podem concretizar-se por meio de políticas públicas e atitudes efetivas da sociedade. As oportunidades e facilidades servem para embasar as políticas de Estado e a conduta de instituições, famílias e cidadãos.

A Constituição Federal no art. 227 descreve:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Acredita-se na concepção de proteção integral ao afirmar a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado pela garantia dos direitos da criança e o adolescente, bem como a enumeração desses direitos.

5.1 A FUNÇÃO DA FAMÍLIA

Na hierarquia do art. 227 da CF/88, a família é a primeira na corresponsabilidade pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente. A

mesma por se tratar de um poder paternal que na definição de Albergaria (1995, p. 133) consiste no conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material dos filhos, tomando conta destes, mantendo as relações pessoais e assegurando sua educação, sustento, representação legal e administração de seus bens.

Conforme já estudado nos vetores da criminalidade, a família se insere entre as instituições mais importantes, uma vez ser dela a responsabilidade em repassar valores morais e pessoais, influenciando diretamente na transmissão de padrões de conduta.

Dalmo Dallari (2002, p. 23) ressalta a responsabilidade da família, sendo universalmente reconhecida como dever moral, decorrente da consanguinidade e o fato de ser o primeiro ambiente com o qual a criança tem contato com a vida social. É quem reconhece as necessidades, deficiências e possibilidades da criança. Quanto ao adolescente, relata ser na família, que ele tem maior intimidade e possibilidade de revelar de forma mais rápida suas deficiências e as agressões e ameaças sofridas.

O autor considera como lógica e razoável a atribuição da responsabilidade à família e diz ainda (DALLARI, 2002, p. 23):

Se a família for omissa no cumprimento de seus deveres ou agir de modo inadequado, poderá causar graves prejuízos à criança ou ao adolescente, bem como a todos os que beneficiariam com seu bom comportamento e que poderão sofrer os males de um eventual desajuste psicológico ou social.

Embora se compreenda que muitas famílias, hoje em dia, se encontrem desestruturadas por vários motivos que não convém aqui discutir, contribuem para influenciar os jovens entrarem no mundo do crime. Mesmo entre famílias estruturadas, isso pode ocorrer, em casos de ausência de regras no lar, de controle dos pais, etc.

As famílias monoparentais são as que apresentam maiores problemas, pois no Brasil, nas classes populares, cerca de 60% são chefiadas apenas por mulheres que em sua maioria se ausentam do lar, deixando os filhos sob os cuidados de outros ou até mesmo de ninguém (DALLARI, 2002, p. 24).

Daí nota-se a importância que tem a família na participação da vida do jovem, em acompanhar seu crescimento e desenvolvimento, pois esta entidade é considerada um dos fatores sociais de prevenção do abandono e da delinquência.

São inúmeras as opiniões acerca da importância da família, dentre elas destacamos a de Middendorff (1991, p. 113) ao afirmar que o meio ambiente mais

importante do menor e da pessoa humana é a sua família, a primeira responsável pela sua evolução: boa ou má.

Por fim, a formação da personalidade do menor de idade depende de sua família, a qual será determinante na sua vida futura, seja na sua vida moral, seja na prevenção da delinquência. Considerada sua fase de formação e a que está sujeita a maiores riscos de más influências requer uma atenção especial, voltando os objetivos preferenciais aos cuidados da criança e do adolescente, como meio de colaborar na prevenção, juntamente com as outras instituições responsáveis.

5.2 A FUNÇÃO DA SOCIEDADE

A participação da sociedade pode ser decisiva na vida dos adolescentes, pois o modo pelo qual ela tratar o adolescente influenciará na sua conduta social. O papel da sociedade, sua responsabilidade, até onde contribui para que o jovem entre no mundo do crime e o que fazer para evitar sua inserção, são alguns pontos que devem ser levados em consideração ao determinar sua função como caráter de medida preventiva que tem. Conforme assevera Shecaira (2008, p. 203):

A sociedade não é uma mera soma de indivíduos. O sistema formado pelas pessoas que interagem entre si representa uma realidade específica que tem suas próprias características, decorrência das ideias que servem de elemento de conexão para que as consciências estejam associadas e combinadas de certa forma.

Significa dizer que a forma pela qual interagem as pessoas, as ideias difundidas entre si, quando combinadas e repassadas aos que ali convivem, principalmente aos adolescentes, será de suma importância na vida social e na paz pública, como resultantes de tudo isso. Quando a sociedade mantém menores de rua ao dá esmolas, ou quando as pessoas não proporcionam meios para impedir que estes jovens exerçam atividades compatíveis com suas necessidades, ela estará debilitando as relações e desacreditando os valores presentes na sociedade, propiciando sua ida à prática da delinquência. Lembrando que o vínculo social se dá pela ligação entre o jovem com genitores, escola, amigos, vizinhos, e outros.

Ao mencionar a comunidade na Constituição, o legislador destacou uma espécie de agrupamento que existe dentro da sociedade e que se caracteriza pela vinculação mais estreita entre seus membros, por adotarem valores e costumes comuns. Dalmo Dallari destaca que a comunidade pode mais facilmente perceber se

os direitos da criança e do adolescente estão sendo assegurados ou negados e os riscos a que eles estão sujeitos. Acrescenta ainda que (SHECAIRA, 2008, p. 203):

É a comunidade quem recebe os benefícios imediatos do bom tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes, sendo também imediatamente prejudicada quando, por alguma razão que ela pode mais facilmente identificar, alguma criança ou algum adolescente adota comportamento prejudicial à boa convivência.

O papel da sociedade como um todo é essencial uma vez que deste conjunto de pessoas decorre a solidariedade humana que é visto como uma necessidade natural e um dever moral de todos os seres humanos. Como é sabido por todos, algumas necessidades só se satisfazem através das relações de convivência entre as pessoas, sejam de ordem espiritual, afetiva, intelectual, cultural, troca de informações, entre tantas outras que o homem não faria sozinho. Nesta linha de pensamento é que se fundamenta a importância da solidariedade e responsabilidade da sociedade ao participarem da vida dos adolescentes, conforme acrescenta Dallari (2002, p. 26):

[...] as crianças e os adolescentes são mais dependentes e mais vulneráveis a todas as formas de violência, é justo que toda a sociedade seja legalmente responsável por eles. Além de ser um dever moral, é da conveniência da sociedade assumir essa responsabilidade, para que a falta de apoio não seja fator de discriminações e desajustes, que, por sua vez levarão à prática de atos antissociais.

A sociedade deve contribuir no âmbito de suas atribuições para que os jovens tenham respeitados seus direitos, principalmente aqueles relativos à sua dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, o que certamente lhe dará confiança e credibilidade junto a essa entidade, fazendo-o respeitar as leis e os valores, conseqüentemente já estará evitando que o mesmo desvie sua conduta à ações delinquentes.

5.3 A FUNÇÃO DO ESTADO

Não basta atribuir toda a responsabilidade às medidas impostas após a prática dos atos infracionais de modo a sobrecarregar as instituições e aparelhos estatais para fazer cumpri-las, é necessário também que haja a efetiva participação de outras entidades ao aplicar as medidas que visem prevenir que os jovens entrem na vida do crime através da oferta de projetos culturais, lazer, esporte e investimento em educação, pois como já comentado a escola é uma instituição importantíssima na contribuição para formação e socialização do menor de idade, pois quando esta tiver

sua qualidade comprometida se tornará um vetor de criminalidade juvenil face à sua ineficiência.

O Estado compartilha a responsabilidade de forma igualitária com a família e sociedade, contudo tem a precípua função de prevenir as infrações entre menores de idade, garantindo-lhes adequadas políticas assistenciais e educativas. Neste sentido, evocam-se a garantia de acesso às políticas sociais básicas, como saúde, educação, lazer e segurança. É por esta via que se previnem as privações, os preconceitos e o crescimento da delinquência juvenil.

O art. 125 do ECRAD dispõe ser dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança. Eis, portanto, mais uma previsão do dever do Estado para proteção do menor, embora esta se refira a uma condição de repressão, por está atuando após a prática da infração, ainda sim subsiste sua responsabilidade.

Nesta análise é possível verificar que a atuação do Estado se dá tanto preventiva quanto repressivamente, destacando a importância da prevenção para se evitar a submissão do adolescente às medidas que demonstram maior dificuldade para recuperação dos menores infratores e reintegração à vida social.

Ao mencionar o dever do poder público, em seu art. 4º, o Estatuto já está contemplando a responsabilidade do Estado seja legislando, seja implementando medidas concretas para efetivação do que determina a lei, a fim de garantir os direitos e a proteção da criança e do adolescente.

Os cuidados trazidos pela legislação são facilmente identificados na CF/88, no art. 23 que enumera algumas competências tais como o previsto no seu inc. II, que manda cuidar da saúde e assistência pública, e o inc. V, mandando proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, bem como o inc. X que atribui competência comum para combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Portanto, a participação do Estado é mais do que necessária, além de ser uma obrigação legal, este deve intervir sempre que falhar a família e a sociedade. Sua intervenção é necessária para proteção à vida da criança, principalmente aquela maltratada pelos pais, uma vez que a violência dos pais impede a inserção do jovem na vida familiar, escolar ou social.

O pré julgamento é a forma mais cruel de direcionamento da sociedade para com o menor, pois as possibilidades nem sempre chegam até ele. Ora, nascido numa família desestruturada, com pouca motivação para os estudos e num contexto de vida em que as formas elementares mais ocorrentes de sobrevivência culminam na marginalidade é fator para que se torne um infrator. Os valores acabam se perdendo ante as oportunidades de ganho financeiro “fácil”, ou seja, não lhe é permitido trabalhar, não frequenta a escola, pois não se adequa às normas, e a rua oferece situações de ganhar a vida através de furtos, de repasse de drogas, de prostituição, entre outras formas ilícitas.

Além dessas situações, coloca-se em questão que apesar de cometer tantos delitos, fica impune, mesmo que detido por diversas vezes, sua menoridade não leva esse menor a julgamento e cumprimento de pena. No máximo, recolhimento a uma instituição, para possível ressocialização.

A expressão ato infracional foi o termo criado pelos legisladores na elaboração do ECRID. Não se diz que o adolescente é autor de um crime ou contravenção penal, mas que ele é autor de ato infracional, para isso o art. 103 do ECRID definiu que: “Art. 103: considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

O ECRID considera autores de infração apenas os adolescentes - 12 a 18 anos - e os jovens de 18 a 21 anos, nos casos expressos em lei (art. 2º do ECRID).

Diante disso, todos os atos infracionais praticados por adolescente são equiparados aos crimes tipificados no Código Penal e nas leis extravagantes, bem como na Lei de Contravenções Penais.

6 CONCLUSÃO

Ao que se pode entender o problema não está em reduzir a maioria penal, mas em atender aos menores que por alguma causa familiar, social e outra, se envolvem em situações de vulnerabilidade e atuam em infrações, delitos e até crimes, pelo simples fato de não responderem por seus atos.

As políticas sociais básicas de saúde, educação e segurança estão muito distantes da realidade brasileira, em que as crianças e os adolescentes começam a encarar a realidade desse mundo muito cedo, e por desespero iniciam no caminho da marginalização.

No objetivo geral, pode-se concluir que a família é o órgão mais importante para a sociedade por representar todos os indivíduos através de seus costumes e valores; é o momento em que a pessoa aprende como viver e se deparar com a realidade. Considera-se o órgão principal da sociedade por ser onde o indivíduo se define como tal.

Quanto aos objetivos específicos, houve o seu alcance, uma vez que tudo o que acontece hoje com a criança e o adolescente, suas reações perante determinadas situações e seu posicionamento frente aos acontecimentos no ambiente social são respostas de tudo o que aconteceu com ela/ele no passado; ou seja, sua formação ocorrida desde o berço no seio familiar, traumas e marcas de violências sofridas ao longo de toda uma vida, ou a vivência em um lar harmonioso e feliz, contribuem de forma evidente para os comportamentos que manifestam.

Também se pode destacar que a violência não se resume somente a força física, mas também, psicológica e sexual, acarretando em grandes consequências nas vítimas marcas profundas que irão permanecer por toda sua vida.

Em relação à família e sua relevância no provimento dos direitos da criança e do adolescente, é justamente nela que se estabelecem laços de afetividade, que se aprende a solidariedade e que se considera (por muito tempo) o “porto seguro”, de onde as pessoas se sentem seguras e acolhidas.

Quando os indivíduos nascem, o grupo social inicial que se integra é a família, ali serão ensinados e aprendidos muitos costumes, muitas palavras, gestos, enfim, muito do que a família e os parentes representam. Se os pais vivem ou não na mesma casa, as aprendizagens informais estarão sendo aprendidas ali.

A família proverá a alimentação, o vestuário, a residência, ou seja, tudo o mais que seja necessário para a sobrevivência de seus componentes.

Foi ressaltado no início deste trabalho, o quão profundo é este tema, visto que o menor, autor de ato infracional, é um sujeito que possui suas particularidades, principalmente os adolescentes em conflito com a lei, os quais se encontram em uma situação peculiar.

As políticas sociais básicas de saúde, educação e segurança estão muito distantes da realidade brasileira, em que os adolescentes começam a encarar a realidade desse mundo muito cedo, e por desespero iniciam no caminho da marginalização.

Como o objetivo geral destacou o desenvolvimento dos diferentes trabalhos realizados com os adolescentes infratores e seus familiares, há de se acrescentar que é dever da sociedade ressocializar estes adolescentes autores de atos infracionais, para tanto, são aplicadas a estes as medidas socioeducativas, com o objetivo de alertar o infrator à conduta antissocial praticada e reeducá-lo para a vida em comunidade.

Em relação à resposta aos objetivos específicos, pode-se considerar que o adolescente, autor de ato infracional, deve ser responsabilizado por suas ações de acordo com as condições definidas pelo ECRID. O cumprimento das medidas socioeducativas promovem o resgate da cidadania dos adolescentes no tocante aos seus direitos e deveres, sendo estas medidas fatores determinantes no processo de inclusão do menor de idade no convívio social.

Portanto, as medidas previstas no ECRID, de caráter sancionatório e sócio-educador deve ser mantido e regularmente aplicado, a fim de respeitar os direitos básicos legalmente auferidos aos menores na orla jurídica.

O adolescente, autor de ato infracional ou crime hediondo, está em risco social, necessitando assim de uma atenção maior, para que possa reparar seus atos e poder ser reintegrado na sociedade, não sofrendo preconceitos, pois apesar de seu ato, continua sendo um cidadão de direitos, estes norteados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal. Pois o adolescente não nasce infrator, é influenciado por condições encontradas no convívio familiar, social, pela mídia e principalmente, na busca em suprir suas carências que lhes foram negadas.

A sociedade por sua vez, possui um posicionamento preconceituoso, tornando-se uma barreira para a reintegração do infrator, sem consciência de fatores que possivelmente o levaram ao ato.

Se um adolescente deixa de praticar atos infracionais/ou crimes hediondos para ser agente transformador de uma sociedade é porque lhe foi proporcionado situações de cidadania, e então a finalidade da medida estará cumprida e quem ganha é a própria sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

ASSIS, Simone Gonçalves de. **Traçando caminhos em uma sociedade violenta: a vida de jovens infratores e de seus irmãos não-infratores**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999.

BARREIRA, Wilson; BRAZIL, Paulo Roberto Grava. **O direito do menor na nova constituição**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de jul. de 1990. Ed. Atual e corrigida. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Resolução nº 41 de Outubro de 1995 (DOU 17/19/95).

CORRÊA JUNIOR, Luiz Carlos de Azevedo. **Direito do menor: estatuto da criança e do adolescente, pátrio poder, adoção, guarda e tutela, ato infracional, prática, modelos, jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 1991.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Pedagogia da presença: da solidão ao encontro**. 2º edição. Editora Modus Faciendi. Belo Horizonte, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal – parte geral**. Volume único. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador-BA: Editora Juspodium, 2018.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

DALLARI, Dalmo. In CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERNANDES, Valter; FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LEVISKY, D.L. **Adolescência: pelos caminhos da violência: psicanálise na prática social**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

MASSON, Cleber. **Direito penal. Volume 1 – parte geral**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MINDDENDORFF, W.. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. Novas propostas e velhos princípios: a assistência às famílias no contexto de programas de orientação e apoio sócio-familiar. In: SALES, M. A.; MATOS, M. C.; LEAL, M. C. (Org.) **Política social, Família e Juventude: uma questão de direitos**. São Paulo: Cortez, 2001.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rego. **Elementos de Responsabilidade Civil por Dano Moral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado – estudo integrado com processo e execução penal**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PAULA, P. G. **Menores, Direito e Justiça: Apontamentos para um novo direito das crianças e adolescentes**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

QUEIROZ, J. J. **O mundo do menor infrator**. São Paulo: Autores Associados, 1984.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e o ato infracional: garantias processuais e medidas sócio-educativas**. 2. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2006.

SCHELB, Guilherme Zanina. **Violência e criminalidade infanto-juvenil: Intervenções e encaminhamentos**. Brasília: [s.n.], 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**, 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Liberdade Assistida: Uma polêmica em aberto**. Série Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Instituto de Estudos Especiais da PUC/SP, 1994.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos**. A privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.

WINNICOTT, Donald Woods. **Privação e delinquência**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.